TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000248-91.2016.8.26.0555**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de Origem: CF, OF - 2420/2016 - 1º Distrito Policial de São Carlos, 1785/2016 - 1º

Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: VICTOR HUGO GENEROSA VIDAL

Vítima: **JOYCE PAGOTTO**

Réu Preso

Aos 30 de março de 2017, às 15:45h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. CARLOS EDUARDO MONTES NETTO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu VICTOR HUGO GENEROSA VIDAL, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro – Defensor Público. A seguir foi ouvida a vítima, uma testemunha de acusação e interrogado o réu. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição do policial militar Carlos Eduardo Pasian, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: VICTOR HUGO GENEROSA VIDAL, qualificado a fl.47, foto a fl.64, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, caput, do Código Penal, porque em 19.12.16, por volta de 15h43, na Rua Marechal Deodoro, altura do nº 3200, defronte a ETEC, Vila Faria, em São Carlos, subtraiu para si, um telefone celular Samsung J1, objeto avaliado em R\$520,00, mediante simulação de arma e violência física, intimidando a vítima Joyce Pagotto, que ficou impossibilitada de oferecer resistência. = A ação é procedente. A materialidade ficou comprovada pelo auto de exibição, apreensão de entrega de fls.65. A vítima ouvida confirmou os fatos narrados na denúncia, dizendo que foi abordada pelo réu, que simulou portar uma arma, anunciando o assalto. O policial ouvido confirmou que prendeu o réu em flagrante em poder do celular da vítima. Ante o exposto, aguardo a procedência da presente ação, considerando-se que o réu é primário (fls.70/71), não ocorrendo o uso de nenhum tipo de arma, não tendo a vitima prejuízo, sendo o réu menor de 21 anos, demonstrando arrependimento, em caráter excepcional, entendo ser suficiente para reprovação do crime a fixação do regime aberto, já estando o réu preso desde 19.12,16. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: O réu é confesso e a confissão harmoniza-se com o restante da prova. Ademais, a confissão foi espontânea e precedida de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

entrevista reservada com a Defensoria Pública, momento que teve a oportunidade de conhecer o conjunto e a totalidade da prova. A admissão do delito nesses termos representa para a defesa expressão da autodeterminação do agente e, além disso, possibilidade de responsabilização penal mais branda. Na dosimetria da pena, requeiro fixação no mínimo, regime aberto, observadas a Sumula 440 do STJ e 718 e 719 do STF e a concessão do direito de recorrer em liberdade. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. VICTOR HUGO GENEROSA VIDAL, qualificado a fl.47, foto a fl.64, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, caput, do Código Penal, porque em 19.12.16, por volta de 15h43, na Rua Marechal Deodoro, altura do nº 3200, defronte a ETEC, Vila Faria, em São Carlos, subtraiu para si, um telefone celular Samsung J1, objeto avaliado em R\$520,00, mediante simulação de arma e violência física, intimidando a vítima Joyce Pagotto, que ficou impossibilitada de oferecer resistência. Recebida a denúncia (fls.69), houve citação e resposta escrita, sendo o recebimento mantido, sem absolvição sumária (fls.85). Nesta audiência foi ouvida a vítima, uma testemunha de acusação e interrogado o réu. havendo desistência quanto ao policial militar faltante. Nas alegações finais o Ministério Publico pediu a condenação. A defesa pediu a aplicação da pena mínima, regime aberto e benefícios legais. É o Relatório. Decido. A acusação é procedente. A materialidade foi comprovada pela prova documental e oral. A autoria é certa. Ouvido em juízo, o réu admitiu ter praticado o crime e a sua versão está em harmonia com os depoimentos prestados nesta data. O roubo foi consumado. Segundo pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo, o roubo se consuma com a inversão da posse do bem, ainda que haja perseguição imediata e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada (Recurso Repetitivo-Tema 916-Resp.1499050/RJ. Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, 3ª Seção, J.14.10.2015, DJE 9.11.2015). O réu é primário e de bons antecedentes, possuindo as atenuantes da menoridade e da confissão. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno VICTOR HUGO GENEROSA VIDAL como incurso no art.157, caput, c.c. art.65, I e III, "d", do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, fixo-lhe a pena em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos. atualizando-se pelos índices de correção monetária, já consideradas as atenuantes da menoridade e confissão, aplicando-se a Súmula 231 do STJ. Sendo primário e de bons antecedentes, bem como menor de 21 anos, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, nos termos do art.33, e parágrafos, do Código Penal, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações. Tratando-se de réu tecnicamente primário, que demonstrou arrependimento e ainda verificando que não houve prejuízo à vítima delibero, em caráter excepcional, conceder-lhe desde logo o regime aberto. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Deixo de responsabilizar o réu pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da justiça gratuita. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

| Promotora: | | |
|-------------------|--|--|
| Defensor Público: | | |
| Ré(u): | | |